

A Importância das Políticas Públicas Educacionais para as Questões de Gênero e Sexualidade na Escola

Homero Henrique de Souza

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Profa. Dra Lia Machado Fiuza Fialho

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Resumo

O artigo trata sobre a educação para minimizar as práticas discriminatórias movidas pela intolerância em relação à diversidade de gênero e sexualidade nas escolas cearenses. O objetivo foi discutir a necessidade de as temáticas de gênero e sexualidade constar nos projetos políticos-pedagógicos das escolas, bem como os fundamentos legais que amparam tal iniciativa. A metodologia de pesquisa para este trabalho foi uma revisão bibliográfica dos estudos acadêmicos que demonstram situações de preconceitos e discriminações provenientes do não reconhecimento das diversidades de gênero e sexualidade que estão postas no universo escolar e das diretrizes legais que orientam a Política Pública Educacional do Estado do Ceará para a Diversidade de Gênero e Sexualidade na Escola. Conclui-se que há bases legais no âmbito internacional, nacional e estadual que amparam a política de inclusão nas escolas, o que torna factível promover a educação para a igualdade de oportunidades e desconstruir toda espécie de preconceitos, discriminações e violências - principalmente no que se refere às questões de gênero e sexualidade.

Palavra-chave política educacional; gênero; sexualidade; ceará.

Abstract

The article deals with education to minimize discriminatory practices driven by intolerance in relation to gender and sexuality diversity in schools in Ceará. The objective was to discuss the need for gender and sexuality themes to be included in the political-pedagogical projects of schools, as well as the legal foundations that support such an initiative. The research methodology for this work was a bibliographic review of academic studies that demonstrate situations of prejudice and discrimination arising from the failure to recognize the gender and sexuality diversity that are present in the school universe and the legal guidelines that guide the State's Public Educational Policy. Ceará for Gender Diversity and Sexuality at School. It is concluded that there are legal bases at the international, national and state level that support the inclusion policy in schools, which makes it feasible to promote education

for equal opportunities and deconstruct all kinds of prejudices, discrimination and violence - especially in what concerns regards gender and sexuality issues.

Key-word educational policy; genre; sexuality; Ceará.

Introdução

As Políticas Públicas Educacionais são importantes na constituição de uma escola que promova uma formação para cidadania. Elas são necessárias para dar qualidade à educação pública no Brasil. Segundo Oliveira (2010), a Política Pública, a partir de sua etimologia, se refere ao desenvolvimento do trabalho do Estado junto à participação do povo nas decisões.

As Políticas Públicas Educacionais (PPE) têm uma vinculação direta com a escola, posto que ela sofre os reflexos advindos dessas políticas, quer direta ou indiretamente (FERREIRA; NOGUEIRA, 2015a). A educação, nessa seara é uma área que requer atenção especial do Estado, pois a análise das políticas nesse campo é necessária para indicar as lacunas das ineficiências, possibilitando, assim, novas estratégias para as suas superações (BASTOS, 2017). As PPE se voltam para o enfrentamento dos problemas existentes no cotidiano das escolas, situações essas que reduzem a possibilidade de qualidade¹ na educação, dentre esses problemas, pode-se citar as práticas discriminatórias movidas pela intolerância em relação à diversidade de gênero e sexualidade.

A educação cumpre uma função estratégica quando se almeja a valorização da diversidade - princípio básico para assegurar inclusão, viabilizar igualdade de oportunidades e confrontar/desconstruir toda espécie de preconceitos, discriminações e violências - principalmente no que se refere às questões de gênero e sexualidade (RIOS; CARDOSO; DIAS, 2018). Assim, a escola pode ser vista como um ambiente favorável para se prosperar a cultura de reconhecimento da pluralidade das identidades e dos comportamentos referentes às diferenças (MATTOS, et al., 2016). Entretanto, para que essa escola se estabeleça verdadeiramente democrática e justa, é fundamental se articular o debate sobre igualdade, diferença e respeito às pluralidades, já que a escola é um dos espaços privilegiados de transformação social e é possível olhá-la em seu potencial e capacidade de colaborar para a construção de uma sociedade melhor, mais democrática e igualitária (BORGES; MEYER, 2008).

Situando essa discussão dentro da perspectiva dos direitos humanos, importantes diretrizes nacionais como o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH); Resolução CNE/CEB nº 04/2010; Resolução CNE/CEB nº 02/2012; Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/14 e estaduais como Constituição Estadual do Ceará - art. 14, inc. III; Plano Estadual de Educação do Ceará - Lei nº 16.025/16, Decreto nº 32.188/2017 e o Plano de Governo 07 Ceará - 2015/2018 norteiam que é dever do poder público construir diretrizes curriculares em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica² para a inclusão da temática de educação e cultura em Direitos Humanos, incentivando o reconhecimento e o respeito às diversidades de gênero, orientação sexual e identidade de gênero com educação igualitária, não discriminatória e democrática.

1 Qualidade na educação refere-se ao processo de formar cidadãos que respeitem as várias dimensões humanas e sociais sem preconceitos e discriminações. Segundo a Unesco, dentre os 17 objetivos globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável - adotada pelo Brasil e demais Estados-membros da ONU - está a garantia de ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes, e a promoção da educação para a igualdade de gênero e os direitos humanos (*Unesco no Brasil se posiciona sobre questões de violência de gênero*, 2016, publicada em: http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/single-view/news/unesco_in_brazil_stands_against_gender_violence_issues/#.V2LkNrsrKUj)

2 A Educação Básica é composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio (MEC, LDB 9394/96).

A diversidade é um dos fundamentos principais do exercício pleno da cidadania e representa o efetivo direito à diferença para que os sujeitos sociais possam comportar-se de acordo com seus valores individuais. Santos (2003a, p. 56) define que somos iguais quando as diferenças nos inferiorizam e somos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. Segundo ele, é necessário igualdade no reconhecimento das diferenças e que estas não produzam, alimentem e reproduzam desigualdades.

O objetivo geral deste artigo é explicitar porque as temáticas de gênero e sexualidade precisam constar nos projetos políticos-pedagógicos das escolas e quais os fundamentos legais para isso. Para contemplar esse escopo, delineou-se dois objetivos específicos: apresentar pesquisas e estudos acadêmicos que demonstram situações de preconceitos e discriminações provenientes do não reconhecimento das diversidades de gênero e sexualidade que estão postas no universo escolar e identificar as diretrizes legais que orientam a Política Pública Educacional para a Diversidade de Gênero e Sexualidade na Escola.

No que tange às hipóteses, parte-se do pressuposto de que a política estadual do Ceará trabalha a educação para o respeito à diversidade por meio de legislaturas, tais como a LDB 9394/96, as diretrizes curriculares nacionais e os planos de educação. Acredita-se que as práticas discriminatórias de natureza machista, sexista e lgbtfóbica são realidades recorrentes nos cotidianos escolares.

Contextualização

Pesquisas revelam que as situações naturalizadas de preconceito e discriminação, principalmente contra estudantes do sexo feminino e lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTs)³ no cotidiano das escolas são comuns e implicam em queda de rendimento e abandono escolar por parte desses estudantes (RIOS; CARDOSO; DIAS, 2018). O estudo *Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar*, realizado pelo Ministério da Educação (Brasil, 2009), relacionou os índices de homofobia⁴, sexismo, racismo e outras formas de discriminação ao desempenho dos estudantes na Prova Brasil⁵ e, quando se cruzaram os dados, percebeu-se que as escolas com os mais altos índices de preconceito e discriminação tiveram um desempenho pior na avaliação. Um dano que afeta a todos os discentes, discriminados ou não.

A escola é um dos espaços fundamentais de formação para a cidadania e de sociabilidade de crianças, adolescentes e jovens (SOUSA, NASCIMENTO, 20018). Entretanto, ela, por vezes, se mostra pouco capaz de lidar com as diversidades, particularmente com as questões ligadas ao gênero e à sexualidade. Essa limitação traz graves consequências a todos os estudantes, tolhendo seu aprendizado e bem-estar. O desinteresse pelo estudo, a

3 São muitas as representações envolvidas, além das várias mudanças na sigla representativa desse movimento no Brasil. A mais comum, GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes) foi substituída por GLBT (com a inclusão de Bissexuais e Transgêneros e exclusão dos Simpatizantes). A sigla aqui adotada, LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), segue deliberação da I Conferência Nacional LGBT, realizada em 2008. Há controvérsias quanto à nomeação de todos os Ts, a inclusão de um Q (para *queers*) ou um A (para assexuais), um I (para Intersexos), mas há consenso na busca por inclusão das mais variadas dimensões da construção das desigualdades trazendo à tona pertencimentos sexuais e de gênero (VIANNA, 2015, p.794).

4 Atitude de hostilidade, rejeição irracional, ódio, manifestada de forma arbitrária que consiste em qualificar o outro como contrário, inferior ou anormal. É praticada não apenas contra os sujeitos homossexuais, mas contra todas e todos aqueles que se desviam de um padrão heteronormativo de feminilidades e masculinidades (BORRILLO, 2009).

5 A Prova Brasil é uma avaliação para diagnóstico, em larga escala, desenvolvida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC) com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro, a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos. (<http://portal.mec.gov.br/prova-brasil>)

queda de rendimento da aprendizagem, o abandono e a evasão escolar encontram assim terreno fértil (JUNQUEIRA, 2009; PEREIRA; RIBEIRO, 2017).

Na pesquisa *Diversidade sexual e Homofobia no Brasil – Intolerância e Respeito às diferenças sexuais*,⁶ realizada em 2009 pelas Fundações Perseu Abramo e Rosa Luxemburgo (FPA e RLS, 2010), 13% dos estudantes brasileiros entrevistados apontaram a escola como o primeiro lugar onde sofreram discriminações. A referida pesquisa mostrou que alunas travestis e transexuais são constantemente preteridas das escolas.

A *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Pense) 2015*, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), apontou que 47% dos estudantes entrevistados já sofreram algum tipo de discriminação sistemática (*bullying*). Em Abramovay (2015), aproximadamente 20% dos alunos pesquisados afirmaram rejeitar colegas de classe transexuais, travestis e homossexuais. Demonstra-se que a transgressão dos direitos humanos, no que concerne à diversidade de gêneros e orientações sexuais, é uma conduta naturalizada nas unidades escolares.

Na *Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional Brasileiro 2016*, feita pela Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT, 2016), com 1.016 estudantes entre 13 e 21 anos, 60% declararam que se sentiam inseguros/as na escola em razão de sua orientação sexual. Essa pesquisa também salienta que os/as estudantes LGBT têm duas vezes mais probabilidade de ausentar-se da escola por sofrerem graus mais elevados de agressão relativos à sua orientação sexual, (58,9% comparados com 23,7% entre os/as que sofrem menos agressão), ou expressão de gênero, (51,9% comparados com 25,5%).

De acordo com Junqueira (2007, p. 61), a escola é um lugar em que, sistematicamente, a juventude LGBT enfrenta situações discriminatórias por parte de colegas, professores, gestores e outros servidores escolares e, “não raro, encontram obstáculos para se matricularem na rede pública, participarem de atividades pedagógicas e terem suas identidades minimamente respeitadas”.

Os indicadores sociais expostos até aqui evidenciam a necessidade das temáticas de gênero e sexualidade - enquanto conteúdos curriculares na perspectiva dos direitos humanos - serem ensinadas nas escolas pautadas na valorização da diversidade, na desconstrução de estereótipos e estigmas e na desnaturalização de práticas sociais preconceituosas e discriminatórias. Afinal, acredita-se que as discussões das temáticas de gênero e sexualidade na escola são ações fundamentais, frente a violência que grupos historicamente vulneráveis na sociedade brasileira têm sofrido, posto que o ambiente escolar é um espaço relevante para promover a cidadania e a responsabilidade social para gestores, professores, funcionários, estudantes e suas famílias (BORGES; MEYER, 2008).

É nesse contexto que as PPE para gênero e sexualidade na escola precisam ser problematizadas, desenvolvidas e trabalhadas na práxis pedagógica de gestores e professores, numa perspectiva de direitos humanos, de modo explícito, destruindo as representações negativas socialmente impostas a determinados sujeitos e às suas identidades “excluídas” e se comprometendo com uma sociedade melhor, menos desigual e mais humana (FURLANI, 2011). Em consequência, discutir Gênero e Sexualidade na Escola se faz necessário, afinal é dever da escola estabelecer relações igualitárias e respeitadas, problematizando discussões acerca das diferenças entre cidadãos e promovendo a responsabilidade social para toda a comunidade escolar e fortalecendo a parceria família e escola (COSTA; SILVA; SOUZA, 2019).

6 Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/wp-content/uploads/2015/07/pesquisa-lgbt-perseu-abramo.pdf>

Bases legais

As bases legais autorizam, fundamentam e entendem as discussões de gênero e sexualidade em sala de aula como medidas relevantes e de extrema importância para o desenvolvimento do exercício da cidadania e da dignidade humana (SILVA et al., 2020). Esse arcabouço legal é composto por leis, decretos, resoluções e outros documentos de caráter internacional, nacional e estadual. É pautada nesses parâmetros que a Secretaria da Educação do Estado do Ceará tem desenvolvido a política de formação educacional do governo do Estado do Ceará para as temáticas de gênero e sexualidade na escola. Apresento aqui essas bases agrupando-as em três diferentes níveis: internacionais, nacionais e estaduais.

Bases internacionais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu Art.2º, prevê que “todas as pessoas são capazes de exercer os direitos e liberdades estabelecidos na DUDH sem distinção de qualquer condição” (ONU, 1948, p. 5).

Os direitos sexuais são direitos humanos fundamentais e universais. A sexualidade é parte integral da personalidade de todo ser humano. Seu desenvolvimento total depende da satisfação de necessidades humanas básicas: desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor. Ela é construída por intermédio da interação entre o indivíduo e as estruturas sociais e o seu desenvolvimento é essencial para o bem-estar individual, interpessoal e social. Os direitos sexuais são humanos e universais, baseados na inerente liberdade, dignidade e igualdade de todos (VASCONCELOS; FIALHO; LOPES, 2018). Para que o indivíduo tenha uma sexualidade saudável assegurada, os direitos sexuais devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados e defendidos de todas as maneiras (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Dentre os dezesseis artigos que compõem a Declaração dos Direitos Sexuais⁷, elaborada em 1977 no 13º Congresso Mundial de Sexologia (Valência, Espanha), revisada e aprovada no 14º Congresso Mundial de Sexologia (HONG KONG, 1999, p. 2), destaco o artigo 10º que disserta sobre o direito à educação e a uma educação sexual esclarecedora “adequada à idade, cientificamente acurada, culturalmente idônea, baseada nos direitos humanos, na equidade de gêneros e ter uma abordagem positiva quanto à sexualidade e o prazer”.

A escola enquanto instituição social e pedagógica precisa então garantir esse direito a todos os seus estudantes. Cury (1995, p. 94) destaca que: “As instituições pedagógicas são organizações elaboradoras e difusoras das concepções de mundo, por meio de ideias pedagógicas são chamadas a exercer uma função educativa”. Em sintonia com esse pensamento, a escola deve assegurar que todos os seres humanos sejam livres e iguais em dignidade e direitos, posto que todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. O trabalho pedagógico no âmbito da orientação sexual e da identidade de gênero é essencial para fomentar a dignidade e humanidade de cada pessoa e não constituir motivo de discriminação ou abuso.

No ano de 2006, um grupo de 29 especialistas em direitos humanos com experiências diversas e conhecimento relevante nas questões da legislação da área, representando 25 países da ONU, dentre eles o Brasil, preparou, desenvolveu, discutiu e

7 Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf> Acesso em Jul/2016.

refinou um documento intitulado Princípios de Yogyakarta – princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Esse documento afirma a obrigação primária dos Estados-Nações implementarem os direitos humanos consoantes a referida temática. Dentre os vinte e nove princípios descritos, o 16 afirma que: “toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação, por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características” (YOGYAKARTA, 2007, p. 24). Esse princípio descreve oito medidas que deverão ser tomadas pelo Estado, dentre elas destaco:

Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionados a essas características (YOGYAKARTA, 2007, p. 24).

A *International technical guidance on sexuality education* (UNESCO, 2018)⁸, em sua edição revisada e atualizada - (Orientação Técnica Internacional sobre Educação em Sexualidade tradução em português), defende uma educação em sexualidade mais abrangente e de qualidade, visando promover saúde e bem-estar, respeito pelos direitos humanos e equidade de gênero, e o empoderamento de crianças e jovens, para que levem uma vida saudável, segura e produtiva. Segundo Azoulay (2018, p.1)⁹:

A Orientação promove uma aprendizagem estruturada sobre sexualidade e relacionamentos de uma maneira positiva e centrada nos interesses dos jovens. Ao delinear os componentes essenciais de programas efetivos de educação em sexualidade, a Orientação permite que as autoridades nacionais criem programas de formação abrangentes e que terão um impacto positivo na saúde e bem-estar dos jovens.

Com base nisso, conclui-se que os principais documentos internacionais reconhecidos e acordados pelos países que compõem a ONU, dentre eles o Brasil, defendem as abordagens curriculares sobre as temáticas de gênero e sexualidade no âmbito educacional.

Em sintonia com as determinações internacionais, foram elaboradas bases legais nacionais que tratam dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, como se discute na subseção que segue.

Bases Nacionais

A Constituição Federal Brasileira de 1988 declara em seu Art. 3º, inciso IV, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Também consta na CF (1988), em seu Art. 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

8 Documento disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000260770>

9 ONU incentiva abordagens de educação em sexualidade (22/01/2018), disponível em: http://www.unesco.org/new/pt/brasil/pt/about-this-office/single-view/news/un_urges_comprehensive_approach_to_sexuality_education/

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (p.172).

Amparada na CF, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica brasileira (LDB), Lei nº 9394/96, assevera que:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, **nos movimentos sociais** e organizações da sociedade civil e nas **manifestações culturais**.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; II – **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber**; III – **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**; IV – **respeito à liberdade e apreço à tolerância**. (BRASIL, 2018, p. 08-09, grifos dos autores)

A LDB afirma que o processo educativo abrange a formação dos indivíduos que se desenvolvem nos movimentos sociais e nas manifestações culturais, além de vincular-se também à prática social, e ressalta que o ensino exige condições de igualdade para o acesso e a permanência dos estudantes na escola, além da liberdade de aprendizagem, ensino, pesquisa e divulgação cultural, colaborando para o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Atualmente, a realidade da educação brasileira apresenta estudos que contrariam as propostas apresentadas pela LDB, sobretudo com relação ao número de evasão de pessoas transexuais e à violência contra alunos e alunas gays, lésbicas e bissexuais, como apontam os pesquisadores Borges e Meyer (2008), Dinis (2011) e Junqueira (2010).

No Art. 26, parágrafo 9º, a LDB descreve que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais, tendo como diretriz a Lei nº 8069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais (1997), a pluralidade cultural e orientação sexual são temáticas transversais.

A Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Básica (CEB), define as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) Gerais para a Educação Básica. Essa resolução, em seu Art.43, que trata sobre o Projeto Político-Pedagógico (PPP) das escolas e seus regimentos, expõe que: “a missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, **as questões de gênero**, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico das escolas” (grifos do autor, p.75)

Também no ano de 2010, o CNE/CEB fixou, por meio da Resolução nº 7 de 14 de dezembro de 2010, as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental (DCNEF). Neste documento, consta no Art. 16 que temas como sexualidade e gênero são conteúdos que devem ser articulados dentro dos componentes curriculares e áreas do conhecimento. No parágrafo 3º do citado artigo, o documento diz:

Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a **produção** e a **disseminação** de **materiais subsidiários** ao **trabalho docente**, que **contribuam** para a **eliminação** de **discriminações**, racismo, **sexismo**, **homofobia** e **outros preconceitos** e que **conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros** e ao meio ambiente. (BRASIL, 2010, p.05, grifos dos autores)

Outro relevante respaldo legal encontra-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), definidas pela Resolução CNE/CEB nº 02, de 30 de janeiro de 2012. O art. 16 dessa resolução afirma que os PPP das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio devem considerar:

(...) **valorização e promoção dos direitos humanos** mediante **temas relativos a gênero, identidade de gênero**, raça e etnia, religião, **orientação sexual**, pessoas com deficiência, entre outros, bem **como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas** (BRASIL, 2012, p.07, grifos dos autores).

Salienta-se que essas Diretrizes Curriculares registram os termos gênero, identidade de gênero, orientação sexual e outros afins de forma textual em redação.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), originalmente publicado em 2007, revisado e atualizado em 2013, é fruto do compromisso do Estado Brasileiro com os direitos humanos, enquanto uma construção histórica da sociedade civil organizada. Dos seis princípios norteadores da educação em direitos humanos na educação básica, destaco aqui:

a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a **equidade** (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, **de gênero, de orientação sexual**, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação (PNEDH, 2013, p.24, grifos do autor).

Para o cumprimento desses princípios na Educação Básica, o PNEDH lista vinte e sete ações programáticas, dentre elas as temáticas relativas a gênero, identidade de gênero e orientação sexual têm suas inclusões fomentadas nos currículos escolares. Soma-se a esse documento, o princípio do “reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades” (Art. 3º, inc. III, 2012) fundamenta a Educação em Direitos Humanos, estabelecida pelas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH, Resolução nº1/2012).

A lei nº 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, prevendo também a criação e a reformulação dos planos municipais e estaduais de educação pelo Brasil afora. Esses planos precisam respeitar o previsto nas legislações educacionais. Suas metas devem estar refletidas no conteúdo das leis e planos futuros, que terão vigência no período de duração do Plano. As temáticas que mais geraram controvérsias durante o processo de aprovação do PNE 2014-2024, foram aquelas relacionadas à igualdade de gênero e à diversidade sexual. Os termos gênero, orientação sexual e identidade de gênero foram retirados após forte pressão exercida pelos grupos políticos mais conservadores ligados às instituições religiosas (SOUZA, 2016a).

Ainda que um grande recuo, não se pode afirmar que o PNE vetou as discussões sobre gênero e sexualidade na base da escola. Duas diretrizes do plano consideram:

Art. 2º - III - **superação das desigualdades educacionais**, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**; X - promoção dos **princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade** e à sustentabilidade socioambiental (PNE,2014, grifos dos autores, p.12-13)

O texto do PNE 2014-2024 cita quatro vezes a palavra discriminação e cinco vezes a palavra preconceito, das quais destaco a estratégia 3.13 da meta 3: “implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão” (p.5). A meta 3 fala em universalizar o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento.

Outro dispositivo legal que ampara as discussões sobre gênero e sexualidade dentro dos ambientes escolares é a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha -, que tem como uma de suas diretrizes desenvolver a política pública visando coibir a violência doméstica contra a mulher, a partir da “promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres” (Art. 8º, inciso V, p.16).

Saliento aqui um último e importante referencial legal para as questões de gênero e sexualidade serem trabalhadas nas escolas. Trata-se da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser implementada ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 2/2017). Das dez competências gerais contidas no Art. 4º do documento destaco a competência geral nº 9:

Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como **promover o respeito ao outro e aos direitos humanos**, com acolhimento e **valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais**, seus saberes, **identidades**, culturas e potencialidades, sem **preconceitos de qualquer natureza** (BRASIL, 2017, grifos dos autores, p.10),

Somada aos dispositivos legais citados até aqui, enumero outras leis, pareceres, parâmetros, resoluções e notas técnicas que publicitam a importância dos debates de gênero e sexualidade no cotidiano das escolas brasileiras:

- 1- Lei nº 13.185/2015 - Lei de Combate ao *Bullying* - institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying);
- 2- Parecer CNCD/LGBT nº 01/2015¹⁰ - estabelece parâmetros para o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização na busca da garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino;

10 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/80006790/parecer-cncd-lgbt-n-01-2015>

- 3- Resolução CNCD/LGBT nº 12, de 16 de janeiro de 2015¹¹ - Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização;
- 4- Resolução CNE nº 01, de 19 de janeiro de 2018¹² – define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares;
- 5- Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental – PCNs (1998) – inclui a orientação sexual como tema transversal nos currículos escolares;
- 6- Nota Técnica nº 24/2015 – CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC¹³ – 17 de agosto de 2015. Responde às demandas sociais, parlamentares e sistemas de ensino acerca dos conceitos de gênero e orientação sexual, suas relevâncias políticas e bases científicas, suas dimensões no contexto educacional e reitera a importância desses conceitos para as políticas educacionais e para o próprio processo pedagógico.

As leis, pareceres, resoluções, parâmetros e notas técnicas elencadas até aqui dão sustentação, portanto para que o campo dos estudos de gênero e sexualidade sejam efetivamente discutidos dentro dos projetos político-pedagógicos das escolas brasileiras.

Conclusão

Cotidianos escolares aonde práticas preconceituosas e discriminatórias são comuns, naturalizadas e desprezadas não colaboram para a formação de cidadãos que aprendam a reconhecer, valorizar e respeitar às várias a diversidade humana em suas inúmeras dimensões sociais. Dentre essas práticas estão os preconceitos de caráter sexista e homofóbico.

As discussões de gênero e diversidade sexual dentro das políticas públicas educacionais devem integrar os projetos políticos-pedagógicos das escolas e encontram respaldo em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração dos Direitos Sexuais (1977; 1999) e os Princípios de Yogyakarta (2007) e em dispositivos legais nacionais como a Constituição Federal (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (2012), no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006; 2013), no Plano Nacional de Educação (2014-2024), na Base Nacional Curricular Comum (2017), na Lei Maria da Penha (2006), na Lei de combate ao bullying (2015), além de pareceres, resoluções e notas técnicas elaboradas pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

Importante destacar que em dispositivos como a LDB, o PNE e a BNCC, as terminologias gênero, sexualidade, LGBT ou qualquer outra que remeta ao campo dos estudos de gênero não aparecem de maneira explícita, buscando invisibilizar as políticas públicas voltadas para mulheres e sujeitos não-heteronormativos, generalizando com

11 Disponível em:

http://www.lex.com.br/legis_26579652_RESOLUCAO_N_12_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2015.aspx

12 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/observatorio-da-educacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/59331-resolucoes-cp-2018>

13 Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/legislacao/nota-tecnica-no-24-2015-cgdh-dpedhuc-secadi-mec>

redações, estratégias e metas que versam sobre o combate a toda e qualquer forma de preconceito e discriminação e desprezando assim suas particularidades.

Os dados e estudos acadêmicos elaborados por institutos de pesquisa, universidades e organizações não-governamentais apontam a escola como um espaço segregador que buscar impor um padrão comportamental único no que tange as expressões de gênero e as identidades sexuais sobretudo aquelas e aqueles que estão fora da norma binária e heteronormativa. Endossar a invisibilidade das diversidades não favorece o processo de ensino-aprendizagem, dificulta as relações sociais entre educadores e estudantes, causa desinteresse pela escola e colabora para a queda de rendimento cognitivo e evasão.

Referências bibliográficas

ABRAMOVAY, M. **Juventudes na escola, sentidos e buscas: por que frequentam?** Brasília: Flacso, 2015.

ABRAMOVAY, M. **Juventude e sexualidade**. Brasília: UNESCO, Brasil, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Secretaria de Educação. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais**. Curitiba: ABGLT, 2016.

Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/IAE-Brasil.pdf> Acesso em: 10 jan.2016.

BASTOS, M. J. Políticas Públicas na Educação Brasileira. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v.1, n.5, p.253-263, 2017.

BORGES, Z. N.; MEYER, D. E. Limites e possibilidades de uma ação educativa na redução da vulnerabilidade à violência e à homofobia. **Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v.16, n.58, p.59-76, 2008.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. **Resolução Nº 4, de 13 de julho de 2010**. Brasília: MEC, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/constituicao-federal.asp> Acesso em: 01 set.2016.

BRASIL. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. **Resolução nº 01, de 19 de janeiro de 2018**. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/observatorio-da-educacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/59331-resolucoes-cp-2018> Acesso em: 03 dez.2018.

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o Ensino Fundamental. **Resolução Nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Brasília: MEC, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf . Acesso em: 01 set.2016.

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. **Resolução Nº 2, de 30 de janeiro de 2012**. Brasília: MEC, 2012. Disponível em: http://pactoensinomedio.mec.gov.br/images/pdf/resolucao_ceb_002_30012012.pdf Acesso em: 01 set.2016.

BRASIL. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular. **Resolução Nº 2, de 22 de dezembro de 2017**. Brasília:MEC,2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/observatorio-da-educacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/53031-resolucoes-cp-2017> Acesso em: 03 dez.2018.

BRASIL. Lei de Combate ao *Bullying*. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 06 nov.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm Acesso em: 01set.2016.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n.º11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 07 ago.2006. Disponível em: https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/lei_maria_penha.pdf Acesso em: 01set.2016.

BRASIL. Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**,14 jul.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm Acesso em: 01 set.2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Saúde e prevenção nas escolas**: guia para a formação de profissionais de saúde e de educação. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)**. Temas Transversais. Orientação sexual. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação 2014-2024**. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Brasília: Edições Câmara, 2014.

BRASIL. **Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar**. Brasília: MEC, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diversidade_apresentacao.pdf Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf> Acesso em: 30 jun. 2020.

COSTA, A. da M.; SILVA, F. C. da; SOUZA, D da S. Parceria entre escola e família na formação integral da criança. **Práticas Educativas, Memórias e Oralidades**, v. 1, n. 1, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/3476> Acesso em: 30 jun. 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS. **14º Congresso Mundial de Sexologia**. Hong Kong, 1999. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf> Acesso em: 26 jun. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. Paris,1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 26 jun. 2016.

DINIS, N. F. Homofobia e educação: quando a omissão também é signo de violência. **Educar em Revista**, Curitiba, v.23, n.39, p.39-50, 2011.

FERREIRA, L. A. M.; NOGUEIRA, F. M. de B. Impactos das Políticas Educacionais no cotidiano das Escolas Públicas Plano Nacional de Educação, **Revista @rquivo Brasileiro de Educação**, Belo Horizonte, v.3, n.5, p.23-28, 2015. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/Noticias/impactos_politicas_educacionais_cotidiano_e_scolas_publica_PNE.pdf Acesso em: 12 jan.2019.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO. **Diversidade sexual e Homofobia no Brasil** – Intolerância e Respeito às diferenças sexuais, 2009. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/diversidade-sexual-e-homofobia-no-brasil-intolerancia-e-respeito-as-diferencas-sexuais-fparls-2009/>

FURLANI, J. **Educação sexual na sala de aula**: relações de gênero, orientação sexual e igualdade étnico-racial numa proposta de respeito às diferenças. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

JUNQUEIRA, R D. Currículo heteronormativo e cotidiano escolar homofóbico. **Espaço do currículo**, v.2, n.2, p.208-230, 2010.

JUNQUEIRA, R D. “Ideologia de Gênero”: a gênese de uma categoria política reacionária – ou: a promoção dos Direitos Humanos se tornou uma “ameaça à família natural”? In: RIBEIRO, P. R. C; MAGALHÃES, J. C. **Debates contemporâneos sobre Educação para a sexualidade**. Rio Grande: EdFURG, 2017.

JUNQUEIRA, R D. **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: UNESCO, 2009.

JUNQUEIRA, R D. **O reconhecimento da diversidade sexual e a problematização da homofobia no contexto escolar**. Rio Grande, RS: EdFURG, 2007.

MATTOS, A.; FIAMENGI-JÚNIOR, G. A.; CARVALHO, S.; BLASCOVI-ASSIS, S. M. Inclusão social de crianças com deficiências múltiplas no cotidiano escolar. **Educação & Formação**, v. 1, n. 2, p. 184-207, 2016. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/108> Acesso em: 30 jun. 2020.

OLIVEIRA, A. F. Políticas públicas educacionais: conceito e contextualização numa perspectiva didática. In: OLIVEIRA, A. F. **Fronteiras da educação**: tecnologias e políticas. Goiânia: EdPUC, 2010.

PeNSE 2015. **Pesquisa nacional de saúde do escolar**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>

PEREIRA, A.; RIBEIRO, C. S. A culpabilidade pelo fracasso escolar e a interface com os “problemas de aprendizagem” em discurso. **Educação & Formação**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 95-110, 2017. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/138> Acesso em: 30 jun. 2020.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: UNESCO, 2007.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007.

Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 28 jul. 2016.

RIOS, P. P.; CARDOSO, H.; DIAS, A. Concepções de gênero e sexualidade d@s docentes do curso de licenciatura em pedagogia: por um currículo Queer. **Educação & Formação**, Fortaleza, v. 3, n. 2, p. 98-117, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/272> Acesso em: 30 jun. 2020.

SANTOS, B.S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO CEARÁ. **Pensamento Estratégico**. Disponível em: <http://portal.seduc.ce.gov.br/index.php/institucional/identidade-organizacional/pensamentoestrategico> Acesso em 06 de setembro de 2015.

SILVA, J. L.; SILVA, L.; PARENTES, M.; SILVA, R. Um olhar sobre a educação inclusiva no PNE 2014-2024: desafios e perspectivas. **Práticas Educativas, Memórias e Oralidades**, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/3514> Acesso em: 30 jun. 2020.

SOUSA, N. M.; NASCIMENTO, D. A inclusão escolar e o aluno com síndrome de Down: as adaptações curriculares e a avaliação da aprendizagem. **Educação & Formação**, Fortaleza, v. 3, n. 3, p. 121-140, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/859> Acesso em: 30 jun. 2020.

SOUZA, H. H. **Plano Estadual de Educação do Ceará**: gênero e sexualidade entre avanços e retrocessos. Fortaleza: CONEDU, 2016. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/anais.php> Acesso em: 03 dez. 2018.

VASCONCELOS, J. G.; FIALHO, L.; LOPES, T. M. Educación y libertad en Rousseau. **Educação & Formação**, Fortaleza, v. 3, n. 2, p. 210-223, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/278> Acesso em: 30 jun. 2020.